



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001094-63.2023.8.26.0097/50000, da Comarca de Buritama, em que é embargante SABEMI SEGURADORA S/A, é embargada MARIA LUIZA MARTINS MASSON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1001094-63.2023.8.26.0097/50000

Voto n. 34.965

Comarca: Buritama (2ª Vara Cível)

Embargante: Sabemi Seguradora S/A

Embargada: Maria Luíza Martins Masson

MM. Juiz: *Fernando Baldi Marchetti*

Embargos de declaração. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de procedência. Acórdão que negou provimento ao apelo da ora embargante.

Os embargos de declaração não se prestam ao mero prequestionamento de teses e dispositivos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais.

EMBARGOS REJEITADOS.

I – Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Sabemi Seguradora S/A contra o acórdão unânime de fls. 253/260 dos autos anexos, que negou provimento ao recurso de apelação que interpôs contra a sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral ajuizada por Maria Luíza Martins Masson.

A embargante interpôs este recurso com exclusivo propósito de prequestionamento.

II – Fundamentação.

Estes embargos de declaração devem ser rejeitados.

No que se refere ao propósito de prequestionamento, considere-se, em primeiro lugar, que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil dispõe que se consideram *“incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ademais, no regime do Código de Processo Civil de 1973 os tribunais brasileiros sustentavam que os embargos de declaração não podiam ser interpostos para mero prequestionamento de teses e dispositivos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais, como atestam os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) Corte Especial – Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 931.889/MG – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 13 de agosto de 2019, publicado no DJE de 20 de agosto de 2019; (b) 1ª Turma – Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança n. 53.955/RJ – Relator Ministro Sérgio Kukina – Acórdão de 12 de dezembro de 2017, publicado no DJE de 18 de dezembro de 2017; e (c) 4ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.374.243/DF – Relator Ministro Marco Buzzi – Acórdão de 27 de maio de 2019, publicado no DJE de 5 de junho de 2019.

Enfim, não se conformando com a decisão deste órgão colegiado, a embargante deve interpor o recurso excepcional que entender e demonstrar cabível, nada havendo a ser suprido, porém, em sede de embargos de declaração.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **rejeitam-se estes embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)